



9.15.1.6.3. a Sra. Ana Carolina, posteriormente, corroborando o entendimento do Sr. Silas Dias Soares em despacho anexado às fls. 237-238 e ora encaminhado, entendeu inexistir manifestação que integrasse a prestação de contas sob o aspecto técnico;

9.15.1.6.4. o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n.º 229/2007 concluiu que a finalização do convênio após o término do seu 3º Ajuste se apresentaria como medida razoável, enquanto o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n.º 143/DIMCB/Anvisa considerou necessário o restabelecimento de um novo convênio com a Bireme;

9.15.1.6.5. no Relatório de Gestão de 2008 da Anvisa, ao relatar as providências adotadas pela agência quanto às recomendações da CGU, foi informado que, segundo documentos emitidos pela área técnica responsável, as obrigações relativas aos produtos pagos foram integralmente cumpridas. Entretanto, o relatório final do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 229/2007 apontou que as metas/etapas físicas do 1º Termo de Ajuste ao convênio, quais sejam, 'Implantação de um modelo de gestão de conhecimento em vigilância sanitária dentro da Biblioteca Virtual em Saúde' e 'Implantação do Instituto Virtual de Segurança Alimentar em toda cadeia produtiva', não haviam sido cumpridas. Ademais, a própria OPAS informou (às fls. 256-257) que quanto ao produto 'Implantação do Instituto Virtual de Segurança Alimentar em toda cadeia produtiva' existia apenas um protótipo do sítio, fato esse confirmado pelos auditores em inspeção, que constataram que o sítio encontrava-se em espanhol e que apenas os dois primeiros links estavam funcionando (fls. 258-259);

9.16. encaminhar cópias das peças de fls. 165, 167 a 170, 237/238, 256/257 e 258/259 à Anvisa para subsidiar o cumprimento da determinação constante do item '9.15.' e seus subitens;

9.17. ciência aos responsáveis do inteiro teor deste acórdão.

10. Ata n.º 16/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3102-16/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

ACÓRDÃO Nº 3103/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-030.779/2007-7

2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial (TCE)

3. Responsável: Humberto da Mota Barbosa (ex-Prefeito Municipal) - CPF: 013.581.894-04;

4. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - FNS

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: SECEX/PE

8. Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos Coêlho Neves, OAB/PE n.º 1.817 (fl. 4 do anexo 3)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, tendo em vista a não aprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, repassados à Prefeitura Municipal de Surubim/PE, sob a responsabilidade do Sr. Humberto da Mota Barbosa, então Prefeito Municipal, para o desenvolvimento de ações de saúde no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. acolher parcialmente os novos elementos de defesa apresentados pelo responsável;

9.2. julgar as presentes contas irregulares, com base nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', 19 e 23, inciso III, alíneas 'a' e 'b', todos da Lei n.º 8.443/1992, e condenar o responsável ao pagamento das quantias a seguir demonstradas, corrigidas monetariamente e acrescidas dos encargos legais cabíveis, calculados a partir das datas das ocorrências até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 8.443/92 c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento do referido montante aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
9.573,15	15/4/2003
313,02	15/4/2003
6.929,66	15/4/2003
7.766,82	15/5/2003
313,13	15/5/2003
9.628,23	15/5/2003

9.3. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir da data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se este ocorrer após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, caso não atendida à notificação;

9.5. remeter cópia do inteiro teor deste acórdão bem como do relatório e voto que o fundamentam ao Ministério Público da União, Procuradoria da República no estado de Pernambuco, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, de acordo com o art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443/1992;

9.6. levar ao conhecimento do responsável o inteiro teor desta deliberação bem como do relatório e voto que a fundamentam.

10. Ata n.º 16/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3103-16/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na oportunidade do julgamento do processo n.º 019.720/2004-9 - Relator, Ministro Ubiratan Aguiar (Acórdão n.º 3075/2011), manifestaram-se, de acordo com o artigo 168 do Regimento Interno, o Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, ratificando o parecer constante dos autos, em consonância com o parecer da Unidade Técnica; e, em seguida, de acordo com a mesma fundamentação regimental, o Dr. Uanderson Ferreira da Silva (OAB-PI n.º 5456), que apresentou sustentação oral em nome do Senhor Ricardo Silva Camarço.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ao dar prosseguimento à discussão suspensa nos termos do artigo 112 do Regimento Interno do processo n.º 016.835/2006-0 (v. Ata n.º 15/2008), a Primeira Câmara aprovou o Acórdão n.º 3086/2011. E, nos mesmos termos regimentais, ao dar prosseguimento à discussão suspensa do processo n.º 016.395/2006-0 (v. Ata n.º 12/2011), a Primeira Câmara, aprovou o Acórdão n.º 3095/2011 (v. em Anexo a esta Ata, os mencionados Acórdãos).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e cinquenta e quatro minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subcrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 20 de maio de 2011.

VALMIR CAMPELO
Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 253, DE 17 DE MAIO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e no artigo 69 da Lei n.º 12.309, de 9 de agosto de 2010 e considerando o contido no Procedimento Administrativo n.º 4.032/2011, resolve:

Art. 1º Fica ajustado, na forma do Anexo a esta Portaria, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Eleitoral, em decorrência da limitação de empenho e movimentação financeira, no valor de R\$ 64.927.674,00 (sessenta e quatro milhões, novecentos e vinte e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais), objeto da Portaria Conjunta STF/STJ/TSE/TST/STM/TJDFT n.º 1, de 28 de março de 2011, republicada no Diário Oficial da União do dia 31 subsequente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI

ANEXO

JUSTIÇA ELEITORAL
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2011

ATÉ O MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL	RS 1,00
			RESTOS A PAGAR
JANEIRO	610.000.000	-	5.134.619
FEVEREIRO	1.040.088.962	102.680.391	5.134.619
MARÇO	1.470.097.222	105.820.965	5.134.619
ABRIL	1.720.097.222	109.269.298	5.134.619
MAIO	1.889.094.880	264.920.124	5.134.619
JUNHO	2.058.092.538	420.570.951	5.134.619
JULHO	2.227.090.196	576.221.777	5.134.619
AGOSTO	2.396.087.854	731.872.603	5.134.619
SETEMBRO	2.565.085.512	887.523.430	5.134.619
OUTUBRO	2.734.083.171	1.043.174.256	5.134.619
NOVEMBRO	2.987.579.658	1.198.825.083	5.134.619
DEZEMBRO	3.072.078.487	1.354.475.909	5.134.619

Nota:

- Os valores relativos aos meses de janeiro a abril já foram liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

SUPERIOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL SECRETARIA-GERAL SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Presidente da Sessão: Conselheiro ARI PARGENDLER

Presentes à sessão os Excelentíssimos Conselheiros Ari Pargendler, Felix Fischer, Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Olindo Menezes, Maria Helena Cisne, Roberto Haddad, Wilson Darós e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Gabriel Wedy (Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participa da sessão sem direito a voto e o Doutor Marcelo Vieira de Campos (Secretário interino de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

Secretária: Bel. Eva Maria Ferreira Barros

PROCESSO N. 2010.16.6044

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

INTERESSADOS: Associações de Juizes Federais
ASSUNTO: REQUERIMENTO DAS ASSOCIAÇÕES DE JUÍZES FEDERAIS SOLICITANDO ALTERAÇÃO NO § 5º DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO N. 130, DE 10/12/2010, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS A MAGISTRADOS NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do relator aprovando a proposta de alteração da resolução, o Conselho, por maioria, vencidos os Conselheiros Roberto Haddad, Wilson Darós e Paulo Roberto de Oliveira Lima, rejeitou a preliminar suscitada pelo Conselheiro João Otávio de Noronha no sentido de que a matéria seja desregulamentada pelo CJF e normatizada no âmbito dos tribunais regionais federais. Quanto ao mérito, pediu vista o Conselheiro João Otávio de Noronha, aguardando os demais para votação."

PROCESSO N. 2010.16.0599

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

ASSUNTO: CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE DO § 4º DO ART. 21 DA RESOLUÇÃO N. 126, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO AOS SERVIDORES DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a retificação."

PROCESSO N. 2011.16.0441

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DOS ESCRITÓRIOS DE PROJETOS ESTRATÉGICOS E DA GESTÃO DE PROJETOS, PROGRAMAS E PORTFÓLIO NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.